



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037225-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADILIO SOARES MATOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037225-38.2024.8.26.0053

Apelante: Adilio Soares Matos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.927 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – TÉCNICO DE
TELEFONIA – FRATURA DO PUNHO DIREITO –
INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA
– LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO
INDEVIDO.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente típico no exercício de suas atividades laborativas, lesionando o membro superior direito (punho), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 115/117).

Apela o autor aduzindo estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado. Aponta o Tema 416, do STJ, segundo o qual, o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Alega que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Destaca que a limitação de movimento do punho gera dificuldade para o desempenho da sua função habitual e demanda esforço, tendo em vista os movimentos necessários à movimentação da

escada utilizada para alcançar os cabos telefônicos, além da sua sustentação no alto da escada. Pede o provimento do recurso (fls. 122/128).

O recurso não foi respondido (certidão – fls. 134/35).

É o relatório.

Narra o autor na inicial que, em 24/02/2008, sofreu acidente típico no exercício de suas atividades laborativas (queda de escada), fraturando a extremidade distal do rádio direito (CID: S525). Houve emissão de CAT e a autarquia concedeu auxílio-doença NB nº 91/529.375.855-8 no período de 11/03/2008 a 14/06/2008 (fls. 95).

Realizada perícia médica (fls. 80/85), o *expert* valendo-se dos exames físico e complementares acostado aos autos, diagnosticou que o obreiro não apresenta sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho.

EXAME FÍSICO:

“PUNHO DIREITO

Com cicatriz cirúrgica longitudinal de ± 8 cm na região dorsal, bem consolidada.

Sem edema residual.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem deformidades ósseas residuais.

Sem dor a palpação.

Com discreta limitação funcional da flexo-extensão em grau leve ($< 10^\circ$).

Sem limitação dos movimentos de abdução/adução do punho (normal).

Movimento de pronossupinação do antebraço normal.

Sem déficit de força muscular de preensão manual.

Manobras de Phalen e Tinel: negativas.

Sem alteração vascular e/ou neurológica”.

Asseverou que:

“Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual significativo, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

Como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação

a título de complemento infortunistico.

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.”

As partes tiveram ciência do laudo e o autor, por sua vez, o impugnou (fls. 90/92), contudo não trouxe argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas decorrentes do acidente de trabalho, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência do pedido.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é

necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que enseja a improcedência do pedido.

Vale lembrar, outrossim, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, tampouco a existência de dano estético ou de risco de agravamento, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator